



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA DRA. VERA LOPES**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP 50050-450 – Recife - PE  
Tel.: 3301.1231 / 3301.1345

**PROJETO DE LEI                      Nº                      /2012**

**EMENTA** – Dispõe sobre as vedações para nomeações de cargos comissionados, bem como funções gratificadas, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo do município de Recife e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, bem como função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, do município do Recife, de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger os princípios Constitucionais da probidade e da moralidade administrativa:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico e político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação, se for maior.

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação, se maior.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA DRA. VERA LOPES**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP 50050-450 – Recife - PE  
Tel.: 3301.1231 / 3301.1345

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação, se maior.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

VIII – A pessoa física e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos contados da decisão.

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inelegibilidade pelo prazo de seis anos após a decisão que reconhecer a fraude.

X – Os agentes políticos que renunciarem aos seus mandatos, desde o oferecimento de denúncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia.

XI – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

**Parágrafo Único** – A vedação prevista no inciso III do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

---

***Vereadora Dra. Vera Lopes.***



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA DRA. VERA LOPES**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP 50050-450 – Recife - PE  
Tel.: 3301.1231 / 3301.1345

**Art. 2º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 3º.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

**Art. 4º.** O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação da lei, exigirão a declaração prevista no caput do Art. 3º, tomando as providências cabíveis sob pena de responsabilidade.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Recife, em 07 de fevereiro de 2012.

**Dra Vera Lopes**

**Vereadora - PPS**

---

***Vereadora Dra. Vera Lopes.***



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA DRA. VERA LOPES**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP 50050-450 – Recife - PE  
Tel.: 3301.1231 / 3301.1345

### **JUSTIFICATIVA**

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA entre outros, como princípios basilares da administração pública. No âmbito do município de Recife, tanto o Executivo, quanto o Legislativo tem autorização para a nomeação de centenas de cargos em comissão, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Esta proposta tem como objetivo elencar critérios para a nomeação destes servidores públicos, no que tange às questões relacionadas a condenações nas esferas judiciais, eleitorais, e administrativas com objetivo de buscarmos, constantemente, a moralidade e a impessoalidade, entre outros princípios básicos de gestão pública, para atendermos as expectativas da sociedade organizada, e dos seus cidadãos.

Adotar medidas que vão ao encontro deste desejo configura ato de gestão pública democrática, de moralidade e transparência, voltadas aos interesses da comunidade, já adotada por vários municípios brasileiros.

Todos nós ganhamos com iniciativas desta natureza, pois assim avançamos nos preceitos de valorizar homens públicos íntegros, probos, que não estejam envolvidos em nenhum tipo de ilicitude, que em nada contribuem para o desenvolvimento na busca de uma sociedade justa, fraterna e igualitária.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei merece ser aprovado. É o que requer.

**Dra Vera Lopes**

---

***Vereadora Dra. Vera Lopes.***



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA DRA. VERA LOPES**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP 50050-450 – Recife - PE  
Tel.: 3301.1231 / 3301.1345

**Vereadora - PPS**

---

***Vereadora Dra. Vera Lopes.***